



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



**PARECER Nº. 466/2014 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO Nº. 23068. 066112/2008-18**

**INTERESSADO:** Centro de Ciências Exatas - CCE

**AREA TEMATICA:** Licitações, Contratos e Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

**EMENTA:** Termo aditivo. Prorrogação do Prazo de Vigência. Lei nº. 8.666/93.

***Ao Magnífico Reitor:***

1. Trata-se de análise da minuta (fls.424/425) do Termo Aditivo ao Contrato 46/2009 (fls. 166/171), que tem por objeto **prorrogar o prazo da vigência contratual a contar de 26/05/2014 a 26/05/2015.**

2. Ressalta-se que o referido Contrato celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA **tem por objeto a prestação de apoio do projeto de extensão “Formação na Metodologia Escola Ativa e Plano de Desenvolvimento da Escola”, para os técnicos da Secretaria Estadual de Educação/ e ou Secretaria Municipal da Educação.**

3. Verifica-se às fls. 420 documento solicitando a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] Considerando a necessidade de inclusão do índice de 10% do Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) o qual não foi incluído nas Planilhas de Receitas e Despesas do Projeto.

Considerando a necessidade de adequação dos créditos já executados ao previsto na planilha anexa ao Contrato, para fins de efetivar a correta prestação de Contas do Projeto.

Considerando o atual panorama do relacionamento da UFES com a FCCA, o que tem aumentado o fluxo de processos, o que tem



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

atrasado a tramitação, de pedidos e atendimentos, tanto da parte da UFES quando da FEST, que trem recebidos os remanescentes dos processos da FCCA. [...]"

4. Observa-se que o **Contrato 46/2009 é omissivo quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência**, no entanto, tal ato administrativo encontra **amparo no parágrafo 1º, inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93**, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls.424/425).

***Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.***

Vitória, 26 de maio de 2014.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.  
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 26/05/14

**Ethel Leonor Noia Maciel**  
Vice-Reitora de Exercício

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADORIA GERAL DA UFES  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

*DATA!*